



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI
DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO N.º 6528

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA), associação civil sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o n.º 00.081.906/0001-88, com sede no Edifício Metropolitano, Praça Dom José Gaspar, 134, Conjuntos 121, 122, 123, 124, Centro Histórico de São Paulo, São Paulo/SP, CEP: 01047-912 (**Docs. 1, 2, 3 e 4**); **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)**, organização indígena que representa os povos indígenas do Brasil, sediada à SDS, Ed. Eldorado, Sala 104, Brasília/DF, CEP: 70.392-900, neste ato representado por sua Coordenadora Executiva Sonia Guajajara (art. 231 e 232 da CF/88), brasileira, indígena do Povo Guajajara, separada, portadora do CPF n.º 937.121.626-34 e da Cédula de Identidade RG n.º 018075982001-6 SSP-MA (**Docs. 5, 6, 7 e 8**); **LABORATÓRIO DO OBSERVATÓRIO DO CLIMA**, doravante apenas **OBSERVATÓRIO DO CLIMA (OC)**, associação privada sem fins lucrativos e sem finalidade econômica, de natureza ambiental, inscrita no CNPJ sob o n.º 30.097.990/0001-38, com sede na Estrada Chico Mendes, n.º 185, sala Hub, Bairro Sertãozinho, Município de Piracicaba/SP, CEP: 13426-420, neste ato representada por seus advogados nomeados no anexo instrumento de mandato, outorgado conforme seu Estatuto Social (**Docs. 9, 10, 11 e 12**); e **FUNDAÇÃO SOS PRÓ-MATA ATLÂNTICA (SOS MATA ATLÂNTICA)**, fundação com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP nos termos da Lei n.º 9.790/1999, inscrita no CNPJ sob n.º 57.354.540/0001-90, com sede na Marechal Rondon, KM 118 - Bairro Porunduva, Itu/SP - CX Postal 13: 13.300-970 (**Docs. 13, 14, 15 e 16**), comparecem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores ao final assinados, com fundamento no artigo 138 do Código de Processo



Civil (CPC) e no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 9.868/1999, para requerer sua admissão na qualidade de

AMICI CURIAE

na Ação Direta por Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6528, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) em face dos incisos I, IX, XI, “d”, e §1º do artigo 3º da Lei n.º 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado (“LLE”).

I – LEGITIMIDADE PARA ATUAÇÃO COMO *AMICI CURIAE*

1. A admissão de entidades na qualidade de *amici curiae* em ações de controle concentrado vem sendo amplamente admitida por esse e. Supremo Tribunal Federal¹, bastando, segundo o artigo 138 do CPC, o preenchimento dos pressupostos da “relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia” e da “representatividade adequada”.

2. Quanto ao primeiro pressuposto, é indiscutível estarem presentes tanto a relevância da matéria, como a especificidade do tema objeto da demanda e a repercussão social da controvérsia, porquanto a presente ADI versa sobre a aplicação e os impactos da LLE sobre os direitos fundamentais de natureza socioambiental, especialmente o direito de toda a coletividade, em suas presentes e futuras gerações, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos à saúde humana, à vida e à dignidade da pessoa humana, assim como os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, além de versar sobre a inconstitucionalidade da Lei atacada por violação a princípios da Ordem Econômica, especialmente o da defesa do meio ambiente.

¹ Cf. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Agr. na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4858. Relator: Ministro Edson Fachin. DJe 03.04.2017.



3. Quanto à representatividade adequada, todas as organizações que ora pleiteiam ingressar na lide na qualidade de *amici curiae* têm como objeto estatutário e prática institucional a defesa dos bens jurídicos e direitos fundamentais versados na presente ADI. Ademais, as instituições possuem notória especialização nas temáticas em questão.

4. Nesse sentido, o ISA é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 1994, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei n.º 9.790/1999, cuja finalidade institucional e efetiva atuação é, de acordo com o artigo 2.º de seu Estatuto Social, dentre outras, “estimular o desenvolvimento socioeconômico através da garantia do acesso e gestão democráticos e ecologicamente sustentável dos recursos naturais, com a manutenção da diversidade cultural e biológica, para as presentes e futuras gerações” (alínea ‘b’); “promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos relativos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e dos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais” (alínea ‘a’); e “promover, realizar e divulgar pesquisas, estudos e informações, organizar documentação e desenvolver projetos aplicados a defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos direitos humanos e dos povos, especialmente de povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais” (alínea ‘c’). Ainda, o ISA poderá, no cumprimento de seus objetivos, por si ou em cooperação com terceiros, “promover ação civil pública e outras iniciativas judiciais com a finalidade de defender os direitos humanos, bem como bens e direitos sociais, coletivos ou difusos, especialmente, mas não restritos, aos relativos ao meio ambiente e patrimônio cultural” (artigo 2.º, parágrafo único, alínea ‘f’). O Instituto possui larga tradição na atuação judicial em defesa do meio ambiente e dos direitos de povos e comunidades tradicionais. Já foi admitido como *amicus curiae* em outras ações de controle concentrado relativas a temas socioambientais, como, entre tantas outras, nas ADIs n.º 4901, n.º 4902 e n.º 4903, que versavam sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei Federal n.º 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa); na ADPF n.º 760, que exige a retomada do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm); e na ADPF n.º 623, a qual contesta o Decreto Federal n.º 9.806/2019, que alterou a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).



5. Da mesma forma, a APIB é a organização que representa nacionalmente os povos indígenas, formada pelas organizações indígenas de base, quais sejam: Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB); Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL); Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPIN-SUDESTE); Conselho do Povo Terena; Aty Guasu Guarani Kaiowá e Comissão Guarani Yvy Rupa. Segundo seu regimento interno², a APIB foi criada pelo Acampamento Terra Livre (ATL) de 2005 e tem por missão a “promoção e defesa dos direitos indígenas, a partir da articulação e união entre os povos e organizações indígenas das distintas regiões do país”. Além de congregar as maiores organizações indígenas regionais de todas as partes do País, a requerente tem reconhecimento no campo internacional, tendo ocupado lugar de destaque na Organização das Nações Unidas (ONU) e na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), denunciando as violações dos direitos das comunidades indígenas e retrocessos sociais na política indigenista brasileira. Uma vez que os povos indígenas são os mais diretamente afetados pelos impactos ambientais, em especial aqueles ilegalmente realizados dentro de TIs, bem como considerando que os povos indígenas são necessariamente parte da solução para proteger as florestas e mitigar os efeitos das mudanças climáticas, compreende-se que a APIB pode contribuir amplamente com essa e. Suprema Corte, provendo a necessária e especial perspectiva indígena sobre a matéria. Ademais, a APIB vem colaborando com o aprimoramento da jurisdição constitucional, sendo autora da ADPF n.º 709 e da ADI n.º 6622, bem como tendo sido habilitada como *amicus curiae* no Recurso Extraordinário n.º 1.017.365 e na ADPF n.º 760.

6. Por sua vez, o Observatório do Clima é uma associação civil sem fins lucrativos e sem finalidade econômica, fundada em 2002, que tem por finalidade a defesa e promoção da segurança climática e do meio ambiente. Para tanto, desenvolve uma série de atividades, dentre elas a propositura de ações judiciais. Sua atuação na área é pautada pelo rigor técnico, estudos, produção de dados e interlocução com o Poder Público e sociedade civil, sendo organização de referência na matéria objeto desta lide. O Observatório do Clima tem por objetivo ser uma rede da sociedade civil dedicada à construção de um Brasil descarbonizado, igualitário, próspero e

² Disponível em: <http://apib.info/apib/>. Acesso em: 20.05.2022.



sustentável, na luta contra a crise climática. É integrado por 73 organizações representativas da defesa do clima e do meio ambiente no país³. Atua em diversos casos na qualidade de *amicus curiae* perante esse Excelso Pretório, como, por exemplo, na ADO nº 59. Mais informações sobre seu trabalho podem ser encontradas no site www.oc.eco.br.

7. A SOS Mata Atlântica é uma fundação privada criada em 1986, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP pelo Ministério da Justiça, que atua em todos os 17 Estados da Mata Atlântica, com a missão de promover a conservação da diversidade biológica e cultural do Bioma Mata Atlântica e ecossistemas costeiros e marinhos sob sua influência, estimulando ações para o desenvolvimento sustentável, bem como promover a educação e o conhecimento sobre a Mata Atlântica, mobilizando, capacitando e estimulando o exercício da cidadania socioambiental, nos termos do artigo 2º do seu Estatuto Social. Ainda, a SOS Mata Atlântica é uma referência nacional e internacional em Mata Atlântica, responsável por importantes projetos de pesquisa sobre o bioma, como o Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica, desenvolvido em parceria com o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) desde 1989; programas de restauração florestal com vistas ao plantio de mudas de espécies nativas, como o Programa Florestas do Futuro, que já restaurou 23 mil hectares de Mata Atlântica no país; o projeto Observando os Rios, com a participação de cerca de 3,5 mil voluntários que monitoram a qualidade da água de 181 rios e córregos em 9 bacias hidrográficas dos 17 estados do bioma; e aprimoramento da legislação ambiental e ações de *advocacy*, com participação ativa na formulação e discussão de projetos de lei e políticas públicas voltados à proteção da biodiversidade e da Mata Atlântica (a exemplo da Lei n.º 11.428/2006 e Lei n.º 12.651/2012), dentre outros temas de relevância ambiental. Assim como as demais organizações, a SOS Mata Atlântica tem colaborado com esse e. Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, no caso da ADI nº 6446.

8. Sendo assim, resta evidenciado o cumprimento dos pressupostos que legitimam as entidades proponentes para atuar como *amici curiae* na presente ADI.

³ Disponível em: <https://www.oc.eco.br/quem-somos/nossos-membros/>. Acesso em: 20.05.2022.



II - PEDIDO

9. Ante o exposto, com fundamento no artigo 138 do CPC e no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 9.868/1999, as organizações ora signatárias requerem seja admitido o seu ingresso nos presentes autos na qualidade de *amici curiae*, incluindo-se a possibilidade de apresentar manifestações e realizar sustentação oral, além de outros atos que se mostrem pertinentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 27 de maio de 2022.

(Documento assinado eletronicamente)

MAURICIO GUETTA
OAB/DF n.º 61.111

LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO
OAB/MS n.º 15.440

NAUÊ BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO
OAB/DF n.º 56.785

ERIKA BECHARA
OAB/SP n.º 131.603